



Relatório nº 52/2018 – Comissão Permanente de Licitação

Origem: 1ª/SR

Processo Administrativo nº 59510.001144/2018-11

RESULTADO DE JULGAMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Fase: "Documentação de Habilitação"

Edital nº 38/2018 (Tomada de Preços)

Objeto: Execução das obras de reforma do mercado municipal da cidade de Pitangui, estado de Minas Gerais, com área total de 828,24m², na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf.

Recorrente: ALMEIDA TOSCANO CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA.

A empresa **ALMEIDA TOSCANO CONSTRUÇÃO E REFORMAS LTDA.** (CNPJ: 01.214.310/0001-71), participe da disputa relativa ao Edital nº 38/2018 (Tomada de Preços), interpôs, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações referente à fase de habilitação. O recurso administrativo, que encontra-se inserido no processo administrativo 59510.001144/2018-11 (fls. 807 a 809) e também disponível em www.codevasf.gov.br, baseia-se, resumidamente, na seguinte alegação:

- A licitante **SOARES SILVA ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ: 27.332.293/0001-60) não atendeu ao exigido na alínea "c" do subitem 5.2.2.3 do edital, uma vez que apresentou atestados técnicos em nome de outra empresa e outros Cadastros Nacionais de Pessoa Jurídica – CNPJs, contrariando o edital, já que o mesmo exige que os atestados sejam em nome da empresa participante.

CONTRARRAZÃO: SOARES SILVA ENGENHARIA LTDA.

A empresa **SOARES SILVA ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ: 27.332.293/0001-60), participe da disputa relativa ao Edital nº 38/2018 (Tomada de Preços), interpôs, tempestivamente, contrarrazão, referente à fase de habilitação. A contrarrazão, que encontra-se inserido no processo administrativo 59510.001144/2018-11 (fls. 815 a

822) e também disponível em www.codevasf.gov.br, baseia-se, resumidamente, nas seguintes alegações:

- Que seu atestado de capacidade técnica está em nome do responsável técnico da empresa SOARES SILVA ENGENHARIA LTDA., qual seja, engenheiro civil Francisco Jorge Casimiro. E que este possui contrato de prestação de serviços cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia;
- Que encontra-se devidamente registrada junto ao CREA-MG para exercer atividade técnica relacionada ao seu responsável técnico, sendo certo que está devidamente habilitada para o exercício de suas atividades e que sua capacidade técnico-profissional é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico;
- A lei 8.666/93 limita em seu art. 30 os documentos necessários à qualificação técnica. Não havendo a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa.

DAS ARGUMENTAÇÕES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Preliminarmente, ressaltamos que a condução dos trabalhos está sendo realizada com observância aos ditames legais, à ética e à boa conduta, em conformidade com as atribuições conferidas pelo Sr. Superintendente Regional da Codevasf-1ªSR, através das Determinações nºs 39/2018 e 110/2018.

Essa Comissão, analisando as razões e contrarrazões apresentadas, objetivando esclarecer os fatos apresentados, passa a tecer as argumentações a seguir.

A discussão diz respeito a comprovação pela licitante Soares Silva Engenharia Ltda., do requisito de habilitação "Qualificação Técnica", previsto na alínea "c", do subitem 5.2.2.3 do Edital 038/2018 - Tomada de Preços, que contempla a seguinte exigência: "c) *Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT do(s) profissional(is), expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprovem que a licitante tenha executado obras similares ou de porte e complexidade do objeto desta licitação, com as seguintes quantidades:...*". Trata-se assim da denominada qualificação técnico-operacional, que encontra amparo legal nas disposições do inciso II combinado com § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93.

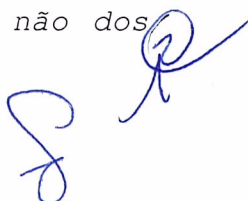
A comprovação de capacidade técnica por parte das licitantes será sempre admitida como forma de buscar a melhor

contratação para a Administração Pública, traduzida na segurança e aptidão de execução por parte da futura contratada. A finalidade, é, pois, verificar se os particulares reúnem todas as condições indispensáveis à regular execução do objeto licitado, inclusive aquelas específicas para a atividade que será contratada. A exigência editalícia destina-se a assegurar que a licitante vencedora tenha efetivas condições técnicas de executar o objeto pretendido, ou seja, tem por finalidade garantir a segurança da futura contratação. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona:

"Mandado de segurança. Concorrência Pública. Exigência de Comprovação de Capacitação 'Técnico-operacional' da Empresa para Execução de Obra Pública. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30 da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece a ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior ou superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação". (STJ, REsp nº 331.215/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.05.2002.)"

"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços". (STJ, REsp nº 361.739/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31.03.2003.)"

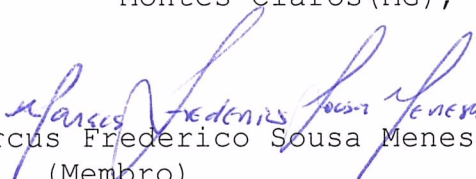
"A Lei nº 8.666/93 exige que, para qualificação técnica, sejam solicitados aos licitantes atestados que comprovem experiência anterior compatível com o objeto licitado. Nesse sentido, entendeu o TJ/SP que os atestados deveriam ser exigidos da empresa, e não dos

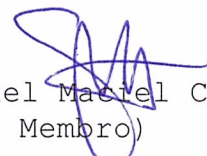


profissionais, os quais poderiam deixar a empresa antes mesmo do término da execução do objeto e não responderiam por isso. Ainda, o Tribunal afirmou que a empresa se responsabilizou pela execução do objeto, e não o profissional, diante disso fugiria do bom senso exigir os atestados dos profissionais, e não da empresa." (TJ/SP, Apelação Cível nº 268.367-5/8-00, Rel. Leme de Campos, j. em 22.05.2000.)".

De todo o exposto e pela constatação de razões fático-jurídicas da parte da recorrente e considerando o mais que nos autos consta, esta Comissão Permanente de Licitações decide por **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto e, por não ter atendido às exigências prescritas no instrumento convocatório, considera INABILITADA para seguir no certame a licitante **SOARES SILVA ENGENHARIA LTDA.**

Montes Claros(MG), 28 de dezembro de 2018


Marcus Frederico Sousa Meneses
(Membro)


Samuel Maciel César
(Membro)


Alysson Bastos Cerqueira
(Presidente)